



**AO JUÍZO DE DIREITO DO \_\_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA  
DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE**

**MARIA DULCE ADONIAS CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade nº 0324873 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 515.912.942-15, residente e domiciliada na Quadra 17, Casa 24, Conjunto Aroeira, Bairro: Calafate, Rio Branco – Acre, CEP 69.914-310, Telefone (68)9.9905-0894 vem por seu Advogado ao final assinado, endereço profissional declinado no rodapé, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **09.248.608/0001-04**, endereço eletrônico [coordenacaoo.comunicacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaoo.comunicacao@seguradoralider.com.br), sediada na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º Andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões e fatos a seguir expostos:

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.



Mister salientar que o fato de constituir advogado particular não pressupõe capacidade financeira de arcar com as custas processuais, nos termos do §4º, Art. 99 do CPC/2015.

Nesse sentido, recente entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** 1. O novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento que presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). 2. O art. 98 do CPC confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. A declaração feita pela parte que visa ser contemplada com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum. 4. Agravo de instrumento provido. Relator (a): Luís Camolez; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000785-14.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/04/2019; Data de registro: 07/04/2019.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

## 2. DOS FATOS

Conforme depreende-se do boletim de acidente de trânsito anexo, no dia 11 de abril de 2019, a parte Autora, seguia na Avenida Norte, quadra 01, esquina com a Avenida Central, Bairro Tucumã, no município do Rio Branco/AC, no sentido bairro-centro, quando foi surpreendida por um veículo tipo Toyota Corolla Placa MZT-4737, o motorista do veículo não parou no cruzamento que exigia esta obrigatoriedade, deste modo, acabou por colidir contra a motocicleta em que estava a Autora.



Com o impacto a Autora foi atingida na região inferior de sua perna, e ainda por demais a motocicleta acabou por cair em cima de uma de suas pernas causando hematomas e ferimentos (fotos e ficha hospitalar em anexo), a mesma foi socorrida por terceiros que estavam trafegando pela mesma Avenida.

Do sinistro ocorrido, adveio uma fratura em seu tornozelo esquerdo, bem como cortes no pé esquerdo e canela esquerda, tudo devidamente comprovado através dos laudos e prontuários médicos acostados aos autos, sofrendo dor constante. Houve necessidade de a Autora ser transferida imediatamente para o Pronto Socorro de Rio Branco, pois o mesmo inspirava maiores cuidados, deste modo, foi prontamente encaminhada para o setor de Emergência Traumática.

Após o sinistro, e a realização de diversos exames, tais como radiografias, constatando haver gravidade no quadro de saúde do Autor, houve a necessidade de intervenção cirúrgica. Em decorrência de recomendação médica, necessitou efetuar despesas referentes à medicação e tratamento. Consoante depreende-se dos prontuários médicos, e da gravidade da lesão sofrida pela Autora, existe possibilidade de perda parcial dos movimentos, porém, este quadro ainda não está definido, por necessidade de repouso da Autora, que há quase cinco meses, encontra-se deitada, sem conseguir locomover-se e prover o sustento a sua família.

Assim, sendo, nos termos do **Art. 3º da Lei N.º 6.194/1974, inciso II**, o qual foi alterado pelo Art. 8º da Lei N.º 11.482/2007, resta demonstrado o direito da parte Autora de receber **R\$9.450,00 (nove quatrocentos e cinquenta reais)**, adicionados juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.



### 3. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Pugna também a Autora pelo julgamento antecipado do mérito, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial emanado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos (grifo nosso):

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO.**  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**  
**INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. **Embora as partes tenham a faculdade de indicar os meios de prova de que pretendem se valer no curso do processo, o órgão jurisdicional pode dispensar a produção de um determinado elemento probatório, se as provas já coligidas são suficientes para a formação do seu convencimento.** 2. O julgamento antecipado da demanda, sem oportunidade para a produção de prova pericial, não consubstancia cerceamento de defesa, se a prova documental ofertada pela parte autora é capaz de revelar, com absoluta firmeza, que ela não padece de invalidez permanente, condição absolutamente necessária para a obtenção da indenização securitária pleiteada. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701255-18.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0701255-18.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/04/2019; Data de registro: 09/04/2019)

Não há necessidade de realização de prova pericial *in casu*, tendo em vista a juntada de todos os prontuários e laudos médicos, tampouco há de se falar em cerceamento de defesa ante à desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista os documentos anexados à esta exordial, fato este no qual se afirmar basilarmente a pretensão do Autor.

### 4. DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão emanada por nossa Corte Estadual de Justiça, o termo a quo da incidência da correção monetária nas demandas que



tem como parte o Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser a data do evento danoso. Vejamos a seguir (grifo nosso):

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APELO DESPROVIDO.** 1. O termo a quo da incidência da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso. 2. A requisição de documentos que se revelam necessários ao pagamento da indenização securitária desprovida de elementos que evidenciem a má-fé da seguradora, não constitui em conduta abusiva hábil a ensejar o dever de reparo. 3 Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706409-51.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0706409-51.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2019; Data de registro: 21/03/2019)

Portanto, a correção monetária *in casu* deve levar em consideração o dia 12/11/2016, sendo esta a data do aludido sinistro. Tendo como base o valor da indenização prevista pela Lei N.º 6.194/1974 de **R\$ 9.450,00 (nove quatrocentos e cinquenta reais)**, adicionados R\$ 177,41 (Cento e dezessete reais e quarenta e um centavos) referentes à atualização monetária, totaliza-se o montante de **R\$ 9.627,41 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo anexo.

## 5. DO PEDIDO

*Ex positis*, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo Art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);



b) A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer Contestação, no prazo legal, nos termos do Art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;

c) A total procedência dos pedidos formulados na exordial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização pelo seguro, esta, no importe de **R\$ 9.627,41 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos)**, acrescendo juros desde a citação;

d) A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (Vinte porcento) sob o valor da causa.

Protesta provar mediante todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 9.627,41 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).

Rio Branco – Acre, 27 de setembro de 2019.

**Clefson Lima Andrade**  
Advogado – OAB/AC 4742

**Antonio Átila S. Da Cruz**  
Advogado – OAB/AC 5348

**Cleiber Mendes de Freitas**  
Estagiário de Direito